



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720381/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.548 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido Eletrônico de Restituição – PER, registrado sob o nº 21389.28483.191213.1.2.16-1421, fl. 02 a 04, em que o contribuinte pleiteou a restituição de crédito original no valor de R\$ 4.994,56, oriundo de pagamento de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior.

Quando da análise da matéria, a Autoridade Administrativa, por meio do Despacho Decisório de fl. 48 a 50, indeferiu o pedido pelas razões abaixo sintetizadas:

9. Em consulta aos dados dos sistemas da RFB, verificou-se que o valor recolhido em GPS (fl. 15), no código de pagamento 2909 – Reclamatória Trabalhista – CNPJ, foi de R\$ 35.400,69 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais), acrescido de

multa/juros. Portanto, está de acordo com o calculado no processo trabalhista, conforme tela de Demonstrativo da Contribuição Social – Parcelas Deferidas (fls. 13 e 14).

10. Pelos fatos narrados acima, propomos o indeferimento do pleito, elaborado em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.3005/0001-04, no valor de R\$ 4.994,56 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista que não houve recolhimento indevido ou a maior para o INSS, na competência 08/2012, pois o valor recolhido em GPS está de acordo com o calculado no processo de reclamação trabalhista, reclamante Marcos Rodrigues Ciuffi.

Cientificado do Despacho Decisório, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 57 a 62.

Debruçada sobre os termos da citada manifestação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ considerou-a improcedente, tudo nos termos do Acórdão 12-92.059, de fl. 73 a 76, cujas conclusões encontram-se resumidas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2012

DECISÃO JUDICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Receita Federal do Brasil não é competente para determinar a restituição de contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista, em obediência à determinação constitucional contida no inciso VIII do artigo 114.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, o recurso voluntário de fl. 82 a 91.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

DO CONHECIMENTO

Da Tempestividade

Afirma o recorrente que teria tomado ciência do Acórdão da DRJ em 10 de outubro de 2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem por procurador de fl. 79.

Não obstante, em fl. 78, consta dos autos um Termo de Abertura de Documento digital no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal-ECAC), o qual evidencia que a ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 06 de outubro de 2010.

Assim prevê dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos **só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal** no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) **na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;**

Assim, há de se considerar como termo inicial para a fluência do lapso temporal para apresentação do recurso voluntário o dia 09 de outubro de 2017, primeiro dia útil seguinte àquele em que o contribuinte acessou o inteiro teor do Acórdão de manifestação de inconformidade (06/10/2017), findando-se em 07 de novembro de 2017.

Vale destacar que tal encaminhamento sequer se dá a partir da Teoria da Ciência Inequívoca, já que esta, em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas a que alude o art. 277 da Lei 13105/2015(CPC)¹, considera comunicado um ato processual quando, publicado ou não, a parte tenha tomado ciência de seu conteúdo por outro modo. Ocorre que, neste caso específico, a ciência da Decisão de 1ª Instância administrativa se deu exatamente pelo acesso ao próprio ato de cientificação levado a termo pela unidade responsável pela administração do tributo.

Assim, tendo o contribuinte protocolizado seu recurso apenas no dia 09 de novembro de 2017, o mesmo foi apresentado intempestivamente, razão pela qual as razões do contribuinte não devem ser conhecidas por este Conselho, o que não afasta a possibilidade da Autoridade Administrativa, frise-se, a seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, avaliar os argumentos apresentados em sede de revisão de ofício.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.548 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.720381/2014-51